



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, VII, da Lei 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço para desmontagem, retirada e transporte de estrutura metálica de posto de combustível localizado na Rodovia/Trevo de Engenheiro Beltrão.

CONTRATADA: RE9 SOLUÇÕES EM REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.370.457/0001-99, com sede à Rua Nagoia n.º 278, Jardim Imperial II, na cidade de Maringá/PR, representada por seu administrador, Sr. Inock Jacinto de Rezende, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]

VALOR: R\$ 6.408,00 (seis mil quatrocentos e oito reais)

VIGÊNCIA: 6 meses

JUSTIFICATIVA

O preço encontra-se abaixo do valor praticado no mercado, em homenagem ao princípio da economicidade.

O preço estimado inicialmente pela Administração Municipal, atingiu o montante de R\$ 7.200,00, estando, assim, como fartamente explicado no processo, dentro do valor de mercado.

Para chegar-se ao valor estimado de R\$ 7.200,00, houve a aplicabilidade combinada, entre o art. 23, II da Lei 14.133/2021, o art. 4º, II, do Decreto Municipal nº 23/2023 e o art. 6º, § 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021.

Não deve ser olvidado que o § 5º, do art. 6º da IN nº 65/2021 – SEGES/ME, PERMITE que o preço seja estimado com menos de três preços, in verbis:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente."

Além das explicações anteriormente expostas, foram, ainda, observados os seguintes tópicos:

1. Os valores propostos pela empresa estão de acordo com os preços praticados no mercado.
2. Foi verificada a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Municipal.
3. Foram adotadas as cautelas indispensáveis à proteção do interesse público.
4. Foi obedecido o princípio constitucional da economicidade, tendo a Administração Municipal desembolsado o mínimo possível.
5. Não houve sobrepreço ou superfaturamento.
6. Buscou-se o melhor contrato possível.

Engenheiro Beltrão/PR, 18 de Fevereiro de 2024.

RENATO SIQUEIRA LIMA
Agente de Contratação